



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2024

Projeto de lei que visa alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Autor: Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2024, de autoria do nobre Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que propõe alterações à Lei n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), para incluir a acessibilidade como diretriz obrigatória na prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Na Justificação, o autor defende que o transporte remunerado privado individual de passageiros, realizado via aplicativos, tornou-se essencial nas cidades brasileiras, promovendo mobilidade, geração de empregos e estímulo econômico. Contudo, apesar da preocupação com a acessibilidade dos meios de transporte estar presente na Política Nacional de Mobilidade Urbana, a legislação atual não contempla expressamente a acessibilidade nesse modal de transporte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta ora apresentada possui o nobre objetivo de assegurar que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida possam acessar serviços de transporte privado individual com segurança, conforto e dignidade. Tal medida está em plena consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei n.º 13.146/2015) e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu Art. 9º, a necessidade de redução de barreiras e promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. A LBI, por sua vez,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255027927100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





determina a remoção de barreiras em serviços públicos e privados, conforme previsto no Art. 46. Dessa forma, a inclusão da acessibilidade como diretriz no transporte privado individual atende diretamente ao disposto nessas normas, contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Ainda que não seja atribuição desta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade da matéria, é relevante destacar que a proposta respeita a repartição de competências estabelecida nos artigos 23, incisos II e X, e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que conferem competência concorrente à União, Estados e Municípios para legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei n.º 2560/2024 preenche uma lacuna normativa ao exigir medidas concretas de acessibilidade nos serviços de transporte privado individual solicitados por meio de plataformas digitais. Essa regulamentação promove maior inclusão social, amplia a mobilidade das pessoas com deficiência e fortalece o exercício de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, garantido pelo Art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

A proposta é, portanto, indubitavelmente meritória e merece prosperar. No entanto, cabe-nos registrar que, apesar de tratar de acessibilidade, o texto do projeto não menciona a Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nem utiliza as definições ali previstas. Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos um Substitutivo que explicita as bases legais e conceituais do projeto, garantindo maior clareza e alinhamento com o arcabouço normativo vigente, além de fortalecer sua eficácia legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Adicionalmente, embora a competência para apreciação da constitucionalidade e juridicidade caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno desta Casa, aproveitamos a oportunidade para realizar pequenos ajustes formais.

Por todo o exposto e considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 2.560, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 11/07/2025 15:56:55.763 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2560/2024

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255027927100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.560, DE 2024

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz na prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.-A.

§ 1º

.....

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme definidas nos incisos III e IV do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, define-se acessibilidade nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - o serviço deve estar apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

II - a acessibilidade deverá ser garantida por meio de:

- a) ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência;
- b) treinamentos periódicos (online ou presenciais) para os motoristas voltados para atender esta categoria de passageiros;;
- c) adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local;
- d) livre acesso com animais de serviço devidamente registrados;
- e) outros meios que assegurem a inclusão nos serviços mencionados no inciso I.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de transporte individual de passageiros e de táxi, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 11-A desta Lei.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

